

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0104529-19.2010.8.19.0001

AÇÃO : ORDINÁRIA

AUTOR : IVONETE MARIA DE AGUIAR MAZZEGA.

RÉU : GOLDEN CROSS ASSIST. INTERN. DE SAÚDE LTDA.

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exª a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Outrossim vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guia de fls. 496, Conta Judicial nº 5000134480236.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0104529-19.2010.8.19.0001

AÇÃO : ORDINÁRIA

AUTOR : IVONETE MARIA DE AGUIAR MAZZEGA.

RÉU : GOLDEN CROSS ASSIST. INTERN. DE SAÚDE LTDA.

I - INTRÓITO

A perícia foi determinada para calcular o valor da execução determinada na sentença deste processo.

Em sentença de primeiro grau, em seu dispositivo final, ficou decidido o seguinte:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (i) declarar a nulidade dos reajustes praticados pela ré sobre os valores das mensalidades do plano de saúde da autora, descritos na inicial, (ii) determinar que sejam recalculados os valores dessas mensalidades com base na média praticada no mercado no período correspondente, o que se fará em liquidação de sentença, (iii) condenar a ré a restituir à autora os valores cobrados a maior a partir do cumprimento do item "ii" supra, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros legais à data da citação, e (iv) condenar a ré a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado à data da publicação desta sentença e acrescido de juros legais à data da citação.”

Em segundo grau, conforme acórdão de fls. 287/293, a sentença foi reformada parcialmente, conforme voto do Relator reproduzido a seguir:

“Diante do exposto, voto no sentido de **REJEITAR** as prejudiciais de prescrição e decadência, bem como a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, e de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da apelante, a fim de excluir sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais e afastar a incidência da dobra legal

sobre o valor do indébito, declarando a ocorrência de sucumbência recíproca para que cada parte arque com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça.”

Desta forma cabe a perícia apurar o valor da condenação do valor ilícido, com base nos parâmetros definidos na coisa julgada.

II – CÁLCULOS DA PERÍCIA

Os cálculos ora realizados oram consubstanciados nos documentos constantes dos autos, principalmente na informação prestada pelo réu em fls. 513/516.

A sentença não estabeleceu quis os percentuais de aumento, que deveriam ser praticados no contrato, apenas definiu que os mesmos estivessem dentro da média praticada no mercado.

Assim sendo a perícia considerou os reajustes determinados pela Agência Nacional de Saúde - ANS, para planos individuais, como os reajustes de mercado.

No anexo 01, evoluímos o plano da Autora, a partir de janeiro de 2007, partindo do valor inicial pago e aplicando os reajustes definidos pela ANS, nos mesmos períodos praticados pela Ré, ou seja, a cada mês de outubro.

Os valores apurados a partir do valor base, foram comparados com os valores pagos, apurando-se uma diferença mensal, que foi transformada em quantidade de UFIR`s, índice utilizado para correção na Tabela do Tribunal. Também calculamos os juros de mora devidos, a partir da citação, que ocorreu em 17/11/2010, respeitando-se os vencimentos de cada parcela (anexo 02).

IV – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto anteriormente, e considerando as determinações constantes da sentença em liquidação, apuramos o valor ilíquido da condenação, atualizado até 31 de dezembro de 2018, em R\$173.427,24.

Os valores calculados estão demonstrados analiticamente no quadro a seguir.

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/12/2018

DESCRIÇÃO DAS PARCELAS	VALORES	
	EM UFIR`s	EM REAIS
VALOR DO PRINCIPAL	33.524,99	110.427,98
VALOR DOS JUROS	19.126,04	62.999,26
TOTAL DA CONDENAÇÃO	52.651,03	173.427,24

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018